

---

**S.R. DOS RECURSOS NATURAIS**  
**Portaria n.º 43/2014 de 4 de Julho de 2014**

---

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam assim prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, incluindo a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água).

Na sequência de uma proposta dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Ponta Delgada, e considerando que compete à Secretaria Regional dos Recursos Naturais, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, promover o planeamento integrado da água, nas suas vertentes físicas e económica, e assegurar a proteção e a gestão dos recursos hídricos em articulação com outras entidades competentes na matéria, a Direção Regional do Ambiente, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, elaborou uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para a captação de água subterrânea do furo designado por “Lagoa do Conde 2”, sito na Canada das Tiçoas, freguesia dos Arrifes, concelho de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, nos termos do disposto da alínea d) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, conjugada com o disposto no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 382/99, de 22 de setembro, na redação do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

**Delimitação de perímetro de proteção**

1.É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção da captação de água subterrânea designada por Furo da Lagoa do Conde 2, localizada na Canada das Tiçoas, freguesia dos Arrifes, concelho de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel.

2.As coordenadas da captação referida no número anterior são as seguintes: X-614408,98; Y-4183684,78 (Sistema de referência: WGS 1984 Fuso 26; Projecção UTM).

## Artigo 2.º

### **Zonas de Proteção**

Os perímetros de proteção da captação de água referida no número anterior obedecem ao disposto no n.º 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, e são constituídos por zona de proteção imediata, zona de proteção intermédia e zona de proteção alargada.

## Artigo 3.º

### **Zona de proteção imediata**

1.A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no número anterior corresponde à área da superfície do terreno circular com centro na captação de água, cujo raio é de 60 metros.

2.É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos e de produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

## Artigo 4.º

### **Zona de proteção intermédia**

1.A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 2.º corresponde à área exterior contígua à zona de proteção imediata, delimitada em função do tipo de captação, sendo para o furo de água subterrânea Lagoa do Conde 2 a área da superfície do terreno circular com centro na captação cujo raio é de 200 metros.

2.Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a)Infraestruturas aeronáuticas;
- b)Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c)Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d)Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e)Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f)Canalizações de produtos tóxicos;
- g)Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h)A descarga e aplicação de efluentes pecuários como fertilizantes e corretivos orgânicos diretamente no solo;
- i)A realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público;
- j)Depósitos de sucata;

k) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

l) Cemitérios.

3. Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, quando suscetíveis de provocar poluição da água subterrânea, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Direção Regional do Ambiente, as seguintes atividades e instalações:

a) A pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição de águas subterrâneas;

b) Os usos agrícolas e pecuários, os quais apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

c) A construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) A construção de novas vias de comunicação, as quais podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

f) Coletores de águas residuais.

#### Artigo 5.º

#### **Zona de proteção alargada**

1. A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 2.º corresponde à área da superfície do terreno exterior à zona de proteção intermédia, sendo para o furo de água subterrânea Lagoa do Conde 2 definida pelo limite da bacia de escoamento superficial.

2. Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Depósitos de sucata;

g) Cemitérios.

3. Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas as seguintes atividades e instalações, quando se demonstrarem suscetível de provocarem a poluição das águas subterrâneas, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Direção Regional do Ambiente:

a) A pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição de águas subterrâneas;

b) Os usos agrícolas e pecuários, os quais apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

c) Coletores de águas residuais;

d) Fossas de esgoto;

e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem;

f) Estações de tratamento de águas residuais;

g) Pedreiras e explorações mineiras;

h) Infraestruturas aeronáuticas;

i) Oficinas e estações de serviço de automóveis;

j) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, desde que existentes à data de entrada em vigor da presente portaria e desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas de circulação de automóveis e das zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, bem como a recolha e tratamento de efluentes;

j) Depósitos de sucata.

Artigo 6.º

### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 27 de junho de 2014.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.